



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 08672/11.**

*Prefeitura do Município de João Pessoa. Procuradoria Geral do Município. Concurso Público. Edital nº 001/2011. Impugnação ao requisito de comprovação de inscrição regular na OAB no ato de inscrição. Impugnação ao requisito de comprovação de dois anos de prática forense no ato de inscrição. Impugnação aos itens 1.6.1 e 1.6.2 acrescidos pelo Primeiro Termo Aditivo ao Edital nº 01/2011 da PROGEM. Permissão da contagem de prazo relativo às atividades de prática forense exercidas anteriormente à data de inscrição do candidato na Ordem dos Advogados do Brasil. Pela expedição de medida cautelar para suspender a realização do concurso até retificação do Edital.*

**ACÓRDÃO AC1 TC 01609/11**

Tratam os presentes autos acerca de **REPRESENTAÇÃO** referente a denúncias encaminhadas a esta Corte de Contas pela Sra. Janielly Nunes e Silva, pelo Sr. João Dias de Sousa Neto e pelo Sr. Dion Souto Villar Neto solicitando a adoção das medidas cabíveis para que se proceda a retificação de itens dispostos no **Edital nº 01/2011** da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa que abriu as inscrições para o cargo de Procurador do Município.

A denunciante (fls. 03-04) insurge-se contra o disposto no Capítulo IV – Das Inscrições, item 1.5, “b” que traz como requisito para a INSCRIÇÃO no certame “ser advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, encontrando-se em situação regular, mediante a exibição de competente certidão”. A denunciante alega que deve ser respeitada a disposição da Súmula nº 266 do STJ, *in verbis*:

**Concurso Público - Posse em Cargo Público - Diploma ou Habilitação Legal para o Exercício - Exigência**  
**O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.**

Por entender que o teor constante da supracitada Súmula não foi observado, a denunciante alega o descumprimento dos princípios razoabilidade e da legalidade. Além disto, caso o requisito para inserção no cargo seja exigido na inscrição para o certame e não quando da posse dos aprovados, acarretar-se-á em prejuízo para diversos bacharéis em Direito e para outras pessoas que realizam atividades incompatíveis com a Advocacia, tais quais Delegados, servidores efetivos de Tribunais ou do Ministério Público, na forma do disposto no art. 28 da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Outro aspecto levantado pela denunciante diz respeito ao disposto no Capítulo IV – Das Inscrições, item 1.5, “g” do Edital que traz como requisito para a INSCRIÇÃO no certame “comprovar, pelo menos, 2 (dois) anos de prática forense”, visto que não restou clara a definição do que viria a ser “prática forense” no Edital ou mesmo na Lei Complementar Municipal nº 61/2010.

A denunciante solicita recomendação à Procuradoria Geral do Município para que sejam retificados os dois itens em questão.

A denúncia (fls. 05-09) formulada pelo Sr. João Dias de Sousa Neto levanta questionamentos quanto à legalidade e/ou constitucionalidade de itens do Edital. Alega, inicialmente, a inobservância do princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos públicos, visto que a CONDIÇÃO DE INSCRIÇÃO prevista no Capítulo IV – Das inscrições, itens 1.5 “b”, 4 “b” e 4.1, exigem, sob pena de indeferimento da inscrição, habilitação legal para o exercício do cargo. Neste sentido, fez referência, assim como a outra denunciante, à Súmula nº 266 do STJ.

O segundo aspecto levantado pela denúncia do Sr. João Dias de Sousa Neto diz respeito à ausência de regulamentação do que viria a ser “prática forense”, eis que, segundo alega, apesar de haver a previsão de tal requisito na Lei Complementar Municipal nº 61/2010 (art. 43, VII), não há estabelecimento de critérios objetivos e razoáveis. Entende o denunciante que, ante a lacuna criada pela ausência de estabelecimento dos critérios objetivos e razoáveis na Lei Orgânica da Procuradoria do Município de João Pessoa, deve ser afastado o não atendimento do princípio da razoabilidade, determinando-se que sejam adotados os critérios já definidos em sede judicial.

Por fim, o denunciante pugna para que esta Corte de Contas:

a) afaste as exigências traçadas nos itens 1.5, alínea b, 4, alínea b e 4.1, do Edital do concurso público nº 01/2011 deflagrado pela Procuradoria do Município de João Pessoa, vez que, em que pese ter arrimo na legislação municipal (art. 43 da Lei Complementar municipal nº 61/2010 – Publicada no Semanário Oficial nº 1248) é flagrantemente inconstitucional. Devendo ser determinada a exigência de inscrição e regularidade nos quadros da OAB, tão somente no momento da posse (S. 266 STJ).

b) em homenagem ao princípio da razoabilidade, determine à Procuradoria do Município de João Pessoa que adote o posicionamento já firmado em sede judicial acerca do termo prática forense, como exposto nas razões da denúncia.

A denúncia anexada aos autos (fl. 10), formulada pelo Sr. Dion Souto Villar Neto, insurge-se contra os mesmos dispositivos editalícios rebatidos pelas denúncias dispostas nas fls. 03-04 e 05-09, tendo, identicamente, o denunciante solicitado a esta Corte de Contas as providências que o caso requer.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, após considerar presentes os requisitos do *Fumus Boni Juris* e do *Periculum in Mora*, e em atenção ao Princípio Constitucional da ampla acessibilidade aos cargos públicos e com supedâneo no Princípio da Razoabilidade, opinou pela expedição de medida cautelar com vistas a suspender a realização do concurso público aberto para preenchimento de vagas referentes ao cargo de Procurador do Município de João Pessoa, até que se proceda à retificação do Edital nº 01/2011 do respectivo concurso (com renovação do prazo para inscrição), para fins de:

- Retirar como requisito de inscrição do certame a comprovação de exigências respeitantes ao exercício do cargo, tais quais a comprovação de ser Advogado regularmente inscrito na OAB e possuir, pelo menos, 02 (dois) anos de prática forense, fazendo exigências tais tão somente por ocasião da posse no cargo.

Instado a se pronunciar em sessão, o Douto Procurador André Carlo Torres Pontes ratificou o Parecer Ministerial supracitado, e propôs aos membros da Eg. 1ª Câmara:

1. O acolhimento do Processo como Representação, tendo em vista ter sido este o objetivo perquirido pelos candidatos;

2. A retirada do item 1.6.1 e do item 1.6.2 do Edital nº 01/2011, que deflagrou o supramencionado concurso público, posto que referidos itens cerceiam o amplo acesso aos cargos públicos dos candidatos Bacharéis em Direito que exercem atividades jurídicas nos Órgãos Estatais, atividades estas consideradas incompatíveis com o exercício da Advocacia, mas que não lhes retiram a experiência de prática jurídica vivenciada e adquirida no desenvolvimento das atribuições dos respectivos cargos. Estes servidores públicos restariam prejudicados, eis que muitos deles sequer teriam o tempo exigido para ingresso no cargo de Procurador Municipal, nem tampouco estariam habilitados a participar do certame público por não estarem inscritos no quadro da OAB, nos termos requeridos nos supramencionados itens. Concluiu o seu Parecer salientando a incongruência dos itens 1.6.1 e 1.6.2, ao vedarem a contagem de prazo relativo às atividades exercidas anteriormente à data de inscrição do candidato na Ordem dos Advogados do Brasil, ou à data de sua aprovação no Exame de Ordem.

Os membros da 1ª Câmara acompanharam, à unanimidade, o Parecer oral do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Antes de proferir o voto, este Relator entende ser necessário tecer alguns comentários acerca da matéria ora *sub examine*, mormente pelo fato de o tema abranger conhecimentos na seara Constitucionalista e Administrativista, como bem já delineado pelo Parquet em seu Parecer.

Estabelece a Magna Carta, no art. 37, inciso II, uma regra de ouro em relação a investidura de pretensos candidatos a um cargo público, qual seja a exigência de concurso público, *in verbatim*:

Artigo 37 – omissis;

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Tal regramento há de ser compreendido em dupla acepção, posto que “*ao mesmo tempo em que garante a todos igual oportunidade de disputar uma vaga, proporciona à Administração a formação de um corpo de servidores da mais alta qualificação, em atendimento aos princípios administrativos da legalidade, igualdade, moralidade, publicidade, impessoalidade, ampla acessibilidade aos postos públicos e eficiência*”.

Há, pois, um liame a ser observado quando da realização de concursos públicos, que consiste na efetivação dos objetivos pretendidos sem que seja desrespeitados os Princípios Constitucionais da administração Pública, especificamente os da legalidade, igualdade, moralidade e o de amplo acesso aos postos públicos.

Sabidamente, o Constitucionalista de 1988 fez constar no bojo da Carta Suprema que os atos de admissão de pessoal, especialmente os decorrentes de nomeações decorrentes de aprovação em concurso público, para adquirirem eficácia e validade, necessitam do aval da Corte de Contas, conforme depreende-se da leitura do artigo 71, inciso III da Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de contas da União, a qual compete: III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Tendo como fundamento o exposto nas linhas supracitadas, não há como negar relação imediata entre a pretensão almejada pelos candidatos em potencial ao cargo de Procurador do Município de João Pessoa com as impropriedades objeto de impugnação, constantes do Edital nº 01/2011 da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa que abriu as inscrições para preenchimento de vagas ao retrocitado cargo de Procurador. Em síntese, os denunciantes contestam os seguintes requisitos exigidos para inscrição no certame público:

- a) Comprovação de “ser advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), encontrando-se em situação regular, mediante a exibição de competente certidão” (itens 1.5 alínea **a**, 4 alínea **b** e 4.1 do edital);

- b) Comprovação de possuir, pelo menos, 2 (dois) anos de prática forense (itens 1.5 alínea g, 4 **alínea e** e 4.1 do edital), visto que não restou clara a definição do que viria a ser “prática forense” no Edital ou mesmo na Lei Complementar Municipal nº 61/2010.

Conforme salientou o MPJTCE-PB, ambos os itens contém falhas, inclusive com flagrante inconstitucionalidade, eis que afrontam o inciso I, do art. 37 da CF/88, cabendo a esta Corte de Contas pronunciamento imediato com vistas ao restabelecimento da legalidade.

Atente-se para o que estabelece a Súmula nº 266, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**STJ Súmula nº 266 - 22/05/2002 - DJ 29.05.2002**

**Concurso Público** - Posse em Cargo Público - Diploma ou Habilitação Legal para o Exercício – Exigência. O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

À guisa de exemplo, entre os vários julgados que se posicionam neste norte:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. HABILITAÇÃO LEGAL. CARGO PÚBLICO. REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI. CF ART. 30, I.

A habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido no momento da posse. No caso, a recorrente, aprovada em primeiro lugar no concurso público, somente não possuía a plena habilitação no momento do encerramento das inscrições, tendo em vista a situação de fato ocorrida no âmbito da Universidade. Habilitação plena obtida, entretanto, no decorrer do concurso: diploma e registro no Conselho Regional. Atendimento, destarte, do requisito inscrito em lei, no caso CF, art. 3º, I. RE conhecido e provido. (STF RE 184425/RS, Rel. Min. Carlos Velloso).

Frise-se que a supramencionada decisão, como também a Súmula, acham-se em perfeita sintonia com os Princípios basilares da Administração Pública, respeitando sobremaneira o esforço de cada cidadão profissional e candidato ao cargo da vaga de Procurador Municipal, conferindo-lhes a oportunidade de aproveitar o último instante de suas atuações advocatícias e proporcionando-lhes uma disputa igualitária com os demais concorrentes. Ao estabelecer a exigência de comprovação de habilitação legal para o exercício do cargo pleiteado apenas no momento da posse, outra interpretação não cabe senão a explicitada nas linhas precedentes. Respeita-se a dignidade da pessoa humana, valoriza-se o ser humano, enaltece-se a democracia.

Quanto à definição de “Prática Forense”, verifica-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba, no dia 14/07/2011, o primeiro aditivo ao Edital nº 001/2011, conforme cópia acostada aos autos (fls. 67/68), o qual discrimina o que vem a ser “Prática Forense”, para fins do disposto no item 1.5, alínea **g**, do Edital do certame, nos termos seguintes:

1.6 Para fins do disposto no item 1.5, alínea g, do Edital do certame, considera-se prática forense:

a) o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante participação anual, em, no mínimo, 5 (cinco) atos privativos de advogado, em causas ou questões distintas;

b) o efetivo exercício da atividade de mediação ou arbitragem na composição de litígios;

c) o efetivo exercício de cargo, emprego ou função pública ou privada, inclusive magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico; e

d) o efetivo exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, por, no mínimo, 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano.

Com tal retificação, aparentemente perde-se-ia o objeto deste item de denúncia, entretanto os acrescentados itens 1.6.1 e 1.6.2 reprimam a mesma falha, devendo, portanto, este Tribunal de Contas **expedir medida cautelar** visando suspender a realização do concurso público ao cargo de Procurador Geral do Município de João Pessoa, para que o Procurador Geral do Município:

**1. Retifique a alínea b, do item 1.5 do Edital nº 001/2011, isto é, a retire como requisito de inscrição do certame a comprovação de exigências respeitantes ao exercício do cargo, tais quais a comprovação de ser Advogado regularmente inscrito na OAB e possuir, pelo menos, 02 (dois) anos de prática forense, fazendo exigências tais tão somente por ocasião da posse; e, corroborando com o Parecer oral do MPJTCE-PB,**

**2. Exclua** o item 1.6.1 e o item 1.6.2 inseridos pelo Primeiro Aditivo ao Edital nº 01/2011, que deflagrou o supramencionado concurso público, posto que referidos itens cerceiam o amplo acesso aos cargos públicos dos candidatos Bacharéis em Direito que exercem atividades jurídicas nos Órgãos Estatais, atividades estas consideradas incompatíveis com o exercício da Advocacia, mas que não lhes retiram a experiência de prática jurídica vivenciada e adquirida no desenvolvimento das atribuições dos respectivos cargos, devendo, portanto, ser permitida a contagem de prazo relativo às atividades de prática forense exercidas anteriormente à data de inscrição do candidato na Ordem dos Advogados do Brasil .

Quanto a este último item, uma observação atenta do art. 43 e respectivos incisos da Lei Complementar Nº 061/2010, que estabelecem os requisitos para inscrição no concurso de ingresso ao cargo de Procurador Municipal, nos faz concluir que, em momento algum, há exigência de que o tempo de prática forense seja comprovado após o exame de Ordem na OAB. De fato, assim dispõe o art. 43, da supracitada Lei, *in verbis*:

**Art. 43.** São requisitos para inscrição no concurso de ingresso:

**I** – ser brasileiro;

*II* – ser advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil; encontrando-se em situação regular, mediante a exibição de competente certidão;

*III* – comprovar quitação ou isenção do serviço militar;

*IV* – estar em gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais;

*V* – possuir idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais;

*VI* – gozar de higiene física e mental;

*VII* – comprovação de pelo menos 2 anos de prática forense.

Feitas estas considerações, e

Considerando a plausibilidade do direito substancial invocado, caracterizada pela afronta a entendimento jurisprudencial pacificado e à Súmula do Superior Tribunal de Justiça;

Considerando que, em relação ao requisito de comprovação de 2 anos de prática forense, a Lei Complementar Nº 061/2010, em momento algum, faz exigência de que o tempo de prática forense seja comprovado após o exame de Ordem na OAB, conforme depreende-se da análise do art. 43 do supracitado Diploma Normativo;

Considerando o Princípio Constitucional da ampla acessibilidade aos cargos públicos e com supedâneo no princípio da razoabilidade;

Considerando o que dispõe a Súmula STF nº 347 de 13/12/63, segundo a qual “o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das Leis e dos atos do Poder Público”;

Considerando que sem a correção dos supracitados itens do Edital nº 001/2011, restará prejudicado o direito de diversos postulantes ao cargo em realizar as provas do Concurso, dificultando sobremaneira a reversão desta situação;

Considerando o que dispõe o Art. 195, §1º do regimento Interno desta Corte de Contas, e uma vez presentes *o Fumus Boni Juris e o Periculum in Mora*;

Considerando o Parecer escrito e o Parecer Oral do MPJTCE-PB;

Este relator **vota**, no sentido de que esta Corte de Contas receba o presente Processo como **Representação** e expeça **Medida Cautelar** para o fim de **determinar** que:

1. O Exmo Sr. Procurador Geral do Município de João Pessoa **suspenda** a realização do concurso público previsto no Edital nº 001/2011, de 22/06/2011, para preenchimento do cargo de Procurador Municipal;

2. Seja retificada a alínea **b**, do **item 1.5** do Edital nº 001/2011, isto é, que seja **retirada como requisito de inscrição do certame a comprovação de exigências respeitantes ao exercício do cargo, tais quais a comprovação de ser Advogado regularmente inscrito na OAB e possuir, pelo menos, 02 (dois) anos de prática forense, fazendo exigências tais tão somente por ocasião da posse;**

**3. Exclua** o item 1.6.1 e o item 1.6.2 inseridos pelo Primeiro Aditivo ao Edital nº 01/2011, que deflagrou o supramencionado concurso público, posto que referidos itens cerceiam o amplo acesso aos cargos públicos dos candidatos Bacharéis em Direito que exercem atividades jurídicas nos Órgãos Estatais, atividades estas consideradas incompatíveis com o exercício da Advocacia, mas que não lhes retiram a experiência de prática jurídica vivenciada e adquirida no desenvolvimento das atribuições dos respectivos cargos, devendo, portanto, ser permitida a contagem de prazo relativo às atividades de prática forense exercidas anteriormente à data de inscrição do candidato na Ordem dos Advogados do Brasil;

**4. Seja reaberto, em sua integralidade,** o prazo de inscrição do concurso para provimento do cargo de Procurador do Município de João Pessoa, **após o envio de cópia** de *novel* Termo Aditivo ao Edital nº 001/2011 - PROGEM ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba contemplando explicitamente **a retificação da alínea b, do item 1.5 e a exclusão dos subitens 1.6.1 e 1.6.2,** contidas no presente Edital nº 001/2011 e incluídas pelo Primeiro Termo Aditivo, respectivamente;

5. Seja cientificado o Exmo. Sr. Procurador Geral do Município de João Pessoa acerca desta decisão e das penalidades a que está sujeito em caso de descumprimento, inclusive da aplicação de multa pecuniária.

É o voto.

### **DECISÃO DA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 08672/11 que trata de **REPRESENTAÇÃO** encaminhada a esta Corte de Contas pela Sra. Janielly Nunes e Silva, pelo Sr. João Dias de Sousa Neto e pelo Sr. Dion Souto Villar Neto solicitando a adoção das medidas cabíveis para que se proceda à retificação de itens dispostos no Edital nº 01/2011, da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa, que abriu as inscrições para o cargo de Procurador do Município, e

Considerando a plausibilidade do direito substancial invocado, caracterizada pela afronta a entendimento jurisprudencial pacificado e à Súmula do Superior Tribunal de Justiça;

Considerando que, em relação ao requisito de comprovação de 2 anos de prática forense, a Lei Complementar Nº 061/2010, em momento algum, faz exigência de que o tempo de prática forense seja comprovado após o exame de Ordem na OAB, conforme depreende-se da análise do art. 43 do supracitado Diploma Normativo;

Considerando o Princípio Constitucional da ampla acessibilidade aos cargos públicos e com supedâneo no princípio da razoabilidade;

Considerando o que dispõe a Súmula STF nº 347 de 13/12/63, segundo a qual “o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das Leis e dos atos do Poder Público”;

Considerando que sem a correção dos supracitados itens do Edital nº 001/2011, restará prejudicado o direito de diversos postulantes ao cargo em realizar as provas do Concurso, dificultando sobremaneira a reversão desta situação;

Considerando o que dispõe o Art. 195, §1º do regimento Interno desta Corte de Contas, e uma vez presentes *o Fumus Boni Juris e o Periculum in Mora*;

Considerando o Parecer escrito e o Parecer Oral do MPJTCE-PB;

Os membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de contas do Estado da Paraíba, **acordam**, à unanimidade, em expedir **Medida Cautelar** para o fim de **determinar** que:

1. O Exmo Sr. Procurador Geral do Município de João Pessoa **suspenda** a realização do concurso público previsto no Edital nº 001/2011, de 22/06/2011, para preenchimento do cargo de Procurador Municipal;

2. Seja retificada a alínea **b**, do **item 1.5** do Edital nº 001/2011, isto é, que seja **retirada como requisito de inscrição do certame a comprovação de exigências respeitantes ao exercício do cargo, tais quais a comprovação de ser Advogado regularmente inscrito na OAB e possuir, pelo menos, 02 (dois) anos de prática forense, fazendo exigências tais tão somente por ocasião da posse;**

3. **Exclua** o item 1.6.1 e o item 1.6.2 inseridos pelo Primeiro Aditivo ao Edital nº 01/2011, que deflagrou o supramencionado concurso público, posto que referidos itens cerceiam o amplo acesso aos cargos públicos dos candidatos Bacharéis em Direito que exercem atividades jurídicas nos Órgãos Estatais, atividades estas consideradas incompatíveis com o exercício da Advocacia, mas que não lhes retiram a experiência de prática jurídica vivenciada e adquirida no desenvolvimento das atribuições dos respectivos cargos, devendo, portanto, ser permitida a contagem de prazo relativo às atividades de prática forense exercidas anteriormente à data de inscrição do candidato na Ordem dos Advogados do Brasil;

4. **Seja reaberto, em sua integralidade**, o prazo de inscrição do concurso para provimento do cargo de Procurador do Município de João Pessoa, **após o envio de cópia** de *novel* Termo Aditivo ao Edital nº 001/2011 - PROGEM ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba contemplando explicitamente **a retificação da alínea b, do item 1.5** e a **exclusão dos subitens 1.6.1 e 1.6.2**, contidas no presente Edital nº 001/2011 e incluídas pelo Primeiro Termo Aditivo, respectivamente;

5. Seja cientificado o Exmo. Sr. Procurador Geral do Município de João Pessoa acerca desta decisão e das penalidades a que está sujeito em caso de descumprimento, inclusive da aplicação de multa pecuniária.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 21 de Julho de 2011.

Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Presente,

Representante do MPJTCE-PB